



Parecer n. 130/2025.

Referência: Projeto de Lei nº 1767, de 2025.

Procedência: Executivo Municipal.

Ementa: “Dispõe sobre Reformulação Administrativa ao Orçamento vigente por meio de Transposição, e dá outras providências”.

1. RELATÓRIO

Foi encaminhado à Procuradoria Legislativa dessa Casa, para análise e parecer o Projeto de Lei nº 1767, de 2025, oriundo do Poder Executivo do Município de São Felipe D'Oeste/RO, que objetiva autorizar a reformulação administrativa do orçamento vigente, por meio de transposição de recursos orçamentários, no montante de R\$ 69.452,50 (sessenta e nove mil quatrocentos e cinquenta e dois reais e cinquenta centavos), no âmbito da Secretaria Municipal de Educação e Cultura – SEMECE, a fim de possibilitar a adequada manutenção das atividades administrativas e operacionais da pasta, com reforço em dotações de material de consumo, equipamentos e material permanente.

É o relatório. Passo a análise jurídica.

2. DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Importante destacar que o exame desta procuradoria jurídica se restringe à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

No tocante à iniciativa, em se tratando da competência para a propositura da matéria em análise, destaco que o Projeto de Lei pode prosseguir em tramitação, visto que foi elaborado no regular exercício da competência do Executivo Municipal, conforme o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como a previsão do artigo 65, I, da

Lei



Orgânica de São Felipe D'Oeste, atendendo assim, ao princípio da legalidade e aos limites da sua função típica.

Ademais, a Constituição Federal determina, que a transposição de recursos financeiros de uma categoria de programação para outra, necessita de prévia autorização legislativa (art. 167, VI, CF). No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de São Felipe D'Oeste disciplina em seu art. 34, que:

Art. 34. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município especialmente sobre:

II - votar as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e o plano plurianual, bem como autorizar abertura de créditos suplementares especiais;

Nesta senda, conforme se depreende dos dispositivos colacionados, compete ao Poder Legislativo a apreciação do Projeto de Lei referente a Reformulação Administrativa por meio de Transposição, portanto regular a sua tramitação.

2.1 Da Reformulação Administrativa por meio de Transposição

A transposição permite a realocação de recursos entre categorias econômicas ou ações programáticas, desde que respeitado o limite da mesma unidade orçamentária — o que ocorre no presente caso, tendo em vista que tanto a dotação anulada quanto as suplementadas pertencem à Secretaria Municipal de Educação de São Felipe D'Oeste.

Quanto a esta matéria, o artigo 167, inciso VI, da Constituição Federal, autoriza a transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programa para outra ou de um órgão para outro, mediante prévia autorização legislativa. Assim, o projeto respeita o princípio da reserva legal, necessário para alteração das dotações orçamentárias.

Segundo a Mensagem de Lei, observa-se que a finalidade do Projeto é ajustar o orçamento da Secretaria Municipal de Educação a fim de garantir a continuidade das atividades da pasta, especialmente em relação à aquisição de materiais de consumo e equipamentos permanentes, indispensáveis à manutenção dos serviços educacionais e administrativos.

A fonte dos recursos advém de transposição administrativa, o que significa que não haverá aumento da despesa global do Município, mas apenas remanejamento de dotações já existentes. Isso preserva a responsabilidade fiscal e atende aos ditames da



Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em especial no tocante ao equilíbrio entre receita e despesa e à observância dos limites legais.

A proposta, portanto, não cria nova despesa, não amplia o orçamento municipal, e se limita a reorganizar dotações existentes para permitir a execução de despesas essenciais à Secretaria Municipal de Educação. Trata-se, pois, de medida de gestão orçamentária legítima e juridicamente adequada.

2.3 Do regime de urgência especial

No que tange ao regime de urgência especial solicitado pelo Executivo, observa-se que a justificativa não explicita de forma detalhada as razões da excepcionalidade. Ressalte-se, porém, que a prerrogativa do pedido de urgência é do Chefe do Executivo, cabendo ao Plenário da Câmara deliberar quanto à pertinência do rito. Este parecer limita-se a registrar a ausência de fundamentação específica, resguardando a responsabilidade técnica desta Procuradoria.

3. CONCLUSÃO

Verificados os dispositivos, conclui-se que o Projeto de Lei nº 1767, de 2025 possui condições para tramitação, pois não apresenta vício de constitucionalidade e legalidade. A Transposição orçamentária respeita as diretrizes da Constituição Federal, da Lei de Responsabilidade Fiscal e das normas municipais aplicáveis.

A conclusão pela legalidade deste PL, todavia, se refere tão somente ao exame dos requisitos legais para a reformulação administrativa requerida, não eximindo a análise política da iniciativa (valor transferido e aplicação dos recursos), a cargo dos parlamentares desta Casa Legislativa, assim como o acompanhamento posterior da aplicação dos recursos.

À apreciação dos nobres Vereadores, para que no uso de suas funções legislativas analisem a viabilidade de aprovar ou não o projeto, conforme regimento interno.

São Felipe D'Oeste-RO, 10 de novembro de 2025.

Larrubia Buss Discher
Advogada da Câmara Municipal de São Felipe D'Oeste
OAB/RO 11.946